

Da URL à hashtag: limites da remoção de conteúdo na internet

11/05/2026

A remoção de conteúdo na internet sempre girou em torno de um ponto de equilíbrio delicado: permitir a tutela célere de direitos violados no ambiente digital sem transformar ordens judiciais em comandos genéricos de supressão de discurso lícito.

Nesse contexto, o artigo 19 do Marco Civil da Internet sempre ocupou posição central. Ao exigir a identificação clara do conteúdo apontado como infringente, o dispositivo buscou assegurar que a remoção recaísse sobre material certo e determinado. A URL, portanto, nunca foi uma formalidade: era o instrumento que permitia ao juiz examinar o conteúdo, à plataforma cumprir a ordem e à parte fiscalizar sua efetiva execução.

Por isso, ao longo dos últimos anos, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o entendimento de que, em regra, a remoção de conteúdo da internet depende da indicação da URL específica da publicação reputada ilícita. Nesse contexto, ela não era compreendida como um capricho técnico das plataformas, mas como instrumento mínimo de precisão da ordem judicial.

No entanto, essa discussão ganhou novos contornos após o julgamento conjunto dos Temas 533 e 987, de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Ao enfrentar a dinâmica contemporânea das redes sociais, especialmente em hipóteses de circulação massiva de conteúdos apontados como ilícitos e de tutela de grupos vulneráveis, o STF deslocou o debate sobre a responsabilidade das plataformas.

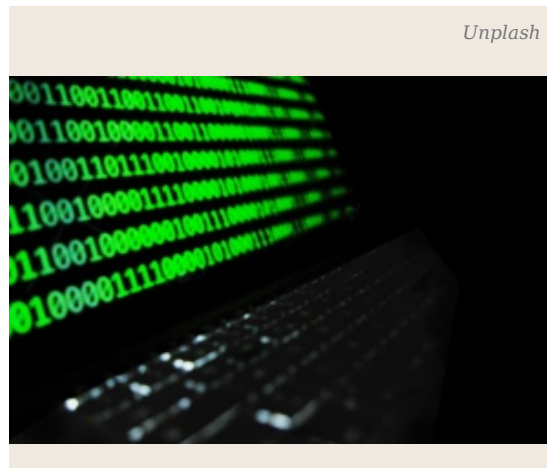
Esse novo cenário jurisprudencial, ainda em processo de consolidação, não deve ser compreendido como autorização para que toda exigência de especificidade seja abandonada.

Afinal, uma coisa é reconhecer que a internet mudou, que a viralização de conteúdos ilícitos exige respostas mais rápidas e que determinados grupos demandam tutela reforçada. Outra, bastante diferente, é admitir que ordens judiciais de remoção possam prescindir da identificação mínima do conteúdo a ser removido.

Caso de suposto abuso sexual

É justamente nesse ponto que o REsp 2.239.457/RJ se torna relevante.

O caso em questão teve origem a partir de uma ação ajuizada por menores de idade, representadas por sua genitora, em razão da circulação de publicações que associariam o



Unplash

padrasto das autoras a suposto abuso sexual. Em relação ao então Twitter, atual X, foram indicados links relacionados a determinadas hashtags, e não URLs individualizadas de publicações específicas.

A controvérsia, portanto, era relativamente simples de formular, mas difícil de resolver: a indicação de URLs de páginas de hashtags seria suficiente para cumprir o requisito de identificação clara e específica do conteúdo a ser removido?

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que sim. Embora tenha reconhecido a orientação do STJ quanto à necessidade de indicação da URL, considerou que, no caso concreto, os links de hashtags permitiriam a identificação dos conteúdos ofensivos.

A 3ª Turma do STJ manteve esse entendimento. No acórdão, reconheceu que a jurisprudência da Corte havia se consolidado no sentido da exigência de URLs individualizadas, mas afirmou que essa orientação pressupunha um ambiente digital em que fosse viável exigir da vítima a identificação de cada postagem. Em hipóteses de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves contra crianças e adolescentes, entendeu o STJ que seria suficiente a indicação de marcadores de indexação, como URLs de hashtags.



Funções diferentes de URL e hashtag

Com o costumeiro respeito à Corte Superior, o raciocínio merece cautela.

A primeira dificuldade é técnica. A URL de uma publicação individual não exerce a mesma função de uma URL de hashtag.

A URL de uma postagem aponta para um conteúdo determinado. Ela identifica uma publicação específica, em regra produzida por determinado usuário, dentro de um determinado contexto e com um determinado conteúdo. É a partir dessa localização inequívoca que se pode examinar, com garantia e certeza, se há e onde está a ilicitude — [tema já debruçado aqui na ConJur](#)

Partindo-se para uma analogia, a URL funciona como o endereço completo que permite a localização exata de uma loja específica. Se há comando judicial para, digamos, fechar uma determinada loja de roupas desportivas contrafeitas, teremos a certeza de estarmos fechando a loja correta (ou melhor, a loja “ilícita”).

A *hashtag* é diferente. Como o próprio nome diz, trata-se de uma etiqueta ou indexador. Ela aponta não para uma publicação específica, mas para uma página dinâmica, mutável e aberta, alimentada continuamente por publicações de múltiplos usuários. Ela reúne publicações sobre

um mesmo tema, sejam ilícitas, lícitas, manifestações de solidariedade, críticas, denúncias, notícias ou comentários.

Por isso, localizar uma *hashtag* não é localizar um conteúdo. É localizar um tema. E proibir um tema é fadá-lo à proibição *per se*, próximo à censura.

Na mesma analogia proposta acima, a *hashtag* seria a indicação não do endereço completo da loja a ser fechada, mas de um setor inteiro de lojas que vendem o mesmo produto, ou seja, roupas desportivas, englobando todas elas, mesmo aquelas que não incidem em contrafação.

Problemas da remoção de conteúdo de hashtags

A diferença entre uma coisa e outra é justamente o que separa uma ordem judicial específica de uma ordem genérica de remoção.

Quando uma decisão judicial determina a retirada de conteúdos vinculados a uma *hashtag*, sem individualizar quais publicações devem ser removidas, duas consequências práticas se apresentam.

A primeira é a remoção excessiva. Para evitar o risco de descumprimento da ordem judicial, a plataforma pode ser levada a remover todo o conteúdo associado àquele marcador. Nesse cenário, a ordem deixa de atingir apenas o ilícito e passa a alcançar também manifestações lícitas de terceiros que não participaram do processo e cujo conteúdo jamais foi submetido à apreciação judicial.

A segunda é a transferência do juízo de ilicitude para a própria plataforma, deslocando ao provedor uma função que deveria ser exercida pelo Poder Judiciário. Em vez de remover tudo, o provedor poderia analisar, uma a uma, as publicações vinculadas à *hashtag* e decidir quais seriam ilícitas.

Nenhuma das duas soluções parece adequada, porque, em ambos os casos, há um problema de fundo: a ausência de individualização do conteúdo transforma a execução da ordem em um exercício de aproximação (em alusão ao termo “*proxy*”).

Identificação de conteúdo sem censura excessiva

É claro que a proteção de crianças e adolescentes deve ser tratada com absoluta prioridade. Não é isso o que se discute. Mas essa premissa, embora correta, não resolve sozinha o problema.

Também não se pode ignorar que os Temas 533 e 987 ainda estão em processo de assimilação pela jurisprudência infraconstitucional. A orientação sinalizada pelo STF é relevante, mas sua aplicação não pode levar à conclusão de que a exigência de identificação do conteúdo deixou de ter importância.

Mesmo nos novos modelos de dever de cuidado, o ponto de partida continua sendo a identificação do conteúdo ou, ao menos, a existência de parâmetros suficientemente objetivos para que a obrigação possa ser cumprida sem censura excessiva, sem monitoramento genérico

e sem delegação indevida do juízo de ilicitude ao particular.

Essa talvez seja a principal preocupação decorrente do REsp 2.239.457/RJ.

Ao admitir que *hashtags* possam ser suficientes para a remoção de conteúdos apontados como ilícitos em contexto de circulação massiva, o STJ buscou responder a um problema real: a dificuldade de vítimas, especialmente vulneráveis, identificarem individualmente todas as publicações ofensivas em ambientes digitais de rápida propagação.

Proteção de vítimas e preservação da liberdade de expressão

O problema está na solução.

A flexibilização da URL individual não pode significar a substituição da localização inequívoca por marcadores amplos, dinâmicos e tecnicamente incapazes de separar, por si só, o conteúdo ilícito do conteúdo lícito.

Há caminhos intermediários possíveis. O que não parece adequado é converter a *hashtag*, por si só, em equivalente funcional da URL de uma publicação. Porque a *hashtag* não individualiza. Ela agrega. E, ao agregar, mistura.

Mistura o ilícito com o lícito, a ofensa com a denúncia desta ofensa, a difamação com a crítica a esta difamação, a notícia com a especulação, a manifestação legítima com o abuso. É exatamente por isso que sua utilização como parâmetro autônomo de remoção deve ser vista com reserva.

O desafio de hoje não está em escolher entre proteger vítimas ou preservar a liberdade de expressão. Está em construir mecanismos capazes de fazer as duas coisas ao mesmo tempo. Para isso, a identificação técnica do conteúdo não pode ser tratada como obstáculo burocrático: ela é garantia mínima de que a remoção será eficaz sem ser excessiva, célere sem ser arbitrária e protetiva sem se converter em censura.

A internet mudou. A jurisprudência também precisará mudar. Nem toda mudança representa avanço e, em matéria de remoção de conteúdo, a precisão continua sendo uma garantia.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mai-11/da-url-a-hashtag-limites-da-remocao-de-conteudo-na-internet/>